



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

MENSAGEM Nº068/23

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar o presente **Projeto de Lei nº068/23**, que **“Altera a Redação da 1.730/2022 e dá outras providências”**.

O objetivo do presente projeto é solicitar 3% do limite de Créditos Adicional Suplementares, este que será destinados para o pagamento da Folha de Pagamento dos Funcionários competência dezembro de 2023, e para fechamento do Exercício.

Utilização do Superávit Financeiro, que passou a se tornar rotina a partir do Exercício de 2022. Acontece que, a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, ao utilizar o saldo financeiro que sobrou do ano anterior, esses valores passaram a entrar alterando o Orçamento seguinte, uma vez que o saldo anterior não faz parte do Orçamento do Ano base. E a incorporação desse saldo através de Superávit Financeiro foi realizado utilizando o limite autorizado por esta casa do mesmo modo ocorreu com algumas receitas que geram Excesso de Arrecadação.

Também após o protocolo do Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal no ano passado, tanto o Governo Federal quanto o Estadual repassou recursos através de diversas Portarias e Resoluções, e que, no entanto, não constavam no Orçamento vigente.

Em que pese o esforço do Poder Executivo em encaminhar mais Projetos de Lei de Créditos Adicionais para o Legislativo, certo é que tais alterações são necessárias todos os dias, sendo que boa parte se tornariam prejudicadas se aguardassem o prazo da reunião da Câmara Municipal.

Um índice de 23% dá segurança para a fluidez da Administração, pois um percentual muito justo restringe a segurança de realizar suplementações no dia a dia da Administração, que não tem segurança que ao findar do percentual utilizado será aprovada nova majoração do índice. Essa insegurança acaba travando a realização de políticas públicas.

Em face de todo exposto, solicita a compreensão dos nobres edis para a aprovação do presente projeto que se pleiteia na forma que se encontra.

Ressalvo ainda que o Índice 23% está resguardado pelo TCE-MG, o qual cita o limite de até 30% é de Aprovação do mesmo.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 11 de dezembro de 2023.
WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615
Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por WILLIAN MARTINS
MAIA:59795964615
Dados: 2023.12.11 11:11:35 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

PROJETO DE LEI Nº068/23

Altera a Redação da 1.730/2022 e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do Art. 7º da Lei 1.730, de 29 de dezembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Durante a Execução Orçamentária fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 23% (vinte e três por cento) da despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:
(...)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 11 de dezembro de 2023.

WILLIAN MARTINS

MAIA:59795964615

Assinado de forma digital por

WILLIAN MARTINS

MAIA:59795964615

Dados: 2023.12.11 11:11:14 -03'00'

Willian Martins Maia

Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 12/12/23


Pres. Câmara


Presidente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 12/12/23

O Presidente



À Sanção

Sala das Sessões em 12/12/23

O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 30/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 068/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 068/2023, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que estima alterar a redação da Lei 1.730/2022 e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 068/2023 por esta Assessoria Jurídica.

II.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.9032, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.9032/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, por se tratar de parecer opinativo e consultivo, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

II.II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

"Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)"

Ainda sobre a propositura, a Lei Orgânica prevê:

Art. 27. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 068/2023, haja vista ser matéria de interesse local.

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 068/2023, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda da mensagem nº 068/2023, com a cordial justificativa para o presente caso.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 068/2023. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

Versa ainda o projeto de lei sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Visa a presente demanda o aumento de 3% do limite de crédito adicional suplementar, o que será destinado ao pagamento de funcionários do executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Contudo, já discutido no TCEMG, havendo consonância com princípio da proporcionalidade e razoabilidade, poderá chegar ao limite de 30%, sendo tal propositura intensão de 23%.

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE LIMITAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1. O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias. 2. A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza.

Os créditos adicionais classificam se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; havendo ainda III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. A abertura de créditos adicionais, correspondente a autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei do orçamento, implica em alterações dos créditos orçamentários de tal lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.

A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza. Assim, é por meio do planejamento orçamentário que se busca concretizar as políticas públicas de um governo, usando-se dos recursos financeiros a serem obtidos. É dizer: o orçamento disciplina a ação governamental na consecução dos seus objetivos pré-fixados. Logo, por meio da orçamentação planejada vislumbra-se um cenário de previsibilidade nos fins aos quais serão destinadas as alocações orçamentárias e nos meios pelos quais tais alocações serão financeiramente acobertadas. Este cenário de previsibilidade na alocação e custeio dos créditos orçamentários é fundamental para a sustentabilidade orçamentária, sem a qual ficam comprometidos o equilíbrio fiscal, a prevenção ao endividamento público desmesurado e o enfrentamento do imediatismo e imprevisto que, se não superados, debelam a prestação eficiente e eficaz de serviços públicos.

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto ao trâmite deverá o respectivo projeto receber os pareceres das Comissões Permanentes.

Isto posto, conclui objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 068/2023, observando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

IV – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 068/2023	Altera a Redação da 1.730/2022 e dá outras providências.	
AUTOR(ES): Poder Executivo	VOTAÇÃO Maioria simples	DATA DE RECEBIMENTO 11/12/2023
ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM		11/12/2023
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)		
10ª Reunião Ordinária – 12/12/2023		

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão FO em 12/12/23 Visto do Pres:
Zenon Pereira de Assunção

Entregue ao Relator em 12/12/23 Visto do Relator:
Érica de Souza Queiroz

Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.

Entregue à Comissão FO em 12/12/23 Visto do Pres:
Zenon Pereira de Assunção

Entregue ao Relator em 12/12/23 Visto do Relator:
Érica de Souza Queiroz

Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.

Vista nos termos do Art. 216 R.I.

Resultado da votação.

Data

Vereador

Unanimidade

_____ A favor _____ Contra

Rejeitado por _____ x _____

Arquivado

Com emenda sim() não ()



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 68/2023

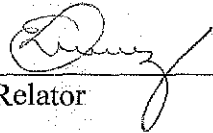
DENOMINAÇÃO: Altera a Redação da 1.730/2022 e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

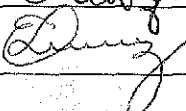
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **concluiu:** que se trata de projeto legal e constitucional e quanto ao MÉRITO **decidiu** pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Zenon Pereira de Assunção			
Vice-Pres.	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Relator	Erica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 68/2023

DENOMINAÇÃO: Altera a Redação da 1.730/2022 e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Zenon Pereira de Assunção			
Vice-Pres.	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Relator	Erica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/23.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 070/2023

Altera a Redação da 1.730/2022 e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do Art. 7º da Lei 1.730, de 29 de dezembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Durante a Execução Orçamentária fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 23% (vinte e três por cento) da despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:
(...)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

Fábio Samartino
Presidente